



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.791, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Pro Bono em Saúde, com medidas de incentivo a profissionais autônomos e pessoas jurídicas que prestem serviços gratuitos a populações vulneráveis, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Pro Bono em Saúde, com medidas de incentivo a profissionais autônomos e pessoas jurídicas que prestem serviços gratuitos a populações vulneráveis, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Pro Bono em Saúde, destinado a estimular a prestação voluntária e gratuita de serviços de saúde por profissionais autônomos e pessoas jurídicas a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – atendimento pro bono em saúde: prestação gratuita, voluntária e formalmente registrada de serviços médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, de enfermagem e outros reconhecidos pelo Conselho Nacional de Saúde;

II – populações vulneráveis: pessoas cadastradas em programas sociais federais, comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, pessoas em situação de rua e demais grupos definidos em regulamento.

Art. 3º Os profissionais autônomos e pessoas jurídicas que comprovarem atendimento pro bono terão direito a:

I – dedução no Imposto de Renda do valor correspondente ao serviço prestado, limitado a percentual definido em regulamento;



II – acesso a linhas de crédito subsidiadas para modernização de consultórios e clínicas, destinadas exclusivamente a participantes do Programa;

III – pontuação adicional em editais de credenciamento e programas governamentais de fomento à pesquisa e extensão em saúde;

IV – recebimento de certificação oficial, emitida pelo Ministério da Saúde, com validade anual.

Art. 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa poderão utilizar a certificação como critério de responsabilidade social em sua comunicação institucional, observada a regulamentação.

Art. 5º O Programa será coordenado pelo Ministério da Saúde, em articulação com os Conselhos Profissionais de Saúde e com os sistemas estaduais e municipais de saúde.

Art. 6º A adesão ao Programa será voluntária, mediante cadastro em sistema eletrônico nacional, com comprovação de atendimentos realizados por prontuário ou relatório simplificado.

Art. 7º O Ministério da Saúde manterá cadastro público nacional dos profissionais e entidades participantes, atualizado semestralmente.

Art. 8º O Programa será financiado por:

I – recursos orçamentários já destinados à saúde preventiva e comunitária;

II – renúncia fiscal decorrente das deduções previstas no art. 3º, limitada a teto anual definido pela Lei Orçamentária;

III – parcerias com instituições filantrópicas e entidades privadas de saúde.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os critérios de dedução fiscal, registro de atendimentos e certificação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei porque reconheço que milhões de brasileiros ainda encontram barreiras de acesso a serviços básicos de saúde, apesar dos avanços do Sistema Único de Saúde (SUS). Em comunidades vulneráveis — como ribeirinhas, indígenas, quilombolas e pessoas em situação de rua —, a distância geográfica, a carência de profissionais e a falta de infraestrutura tornam a realidade ainda mais desafiadora.

Ao mesmo tempo, muitos profissionais autônomos da saúde e instituições privadas manifestam disposição em contribuir voluntariamente, mas carecem de incentivos concretos e reconhecimento oficial.

Segundo dados do IBGE (PNAD Contínua, 2023), cerca de 32 milhões de brasileiros deixaram de buscar atendimento de saúde por dificuldade de acesso. Uma política pública que estimule o atendimento pro bono pode reduzir significativamente esse déficit, especialmente em áreas rurais e periféricas.

O modelo proposto combina: incentivo tributário moderado, semelhante ao já aplicado em cultura e esporte; certificação pública, que valoriza socialmente os profissionais e instituições participantes; benefícios indiretos, como acesso a linhas de crédito e prioridade em editais de fomento.

Esse arranjo evita criar despesa obrigatória permanente, pois utiliza renúncia fiscal limitada e controlada e recursos já existentes de saúde preventiva.

Assim, trata-se de uma medida exequível, custo-efetiva e socialmente transformadora, que valoriza a solidariedade e amplia o alcance dos serviços de saúde, especialmente para os brasileiros mais pobres e invisibilizados.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**